



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. LÉO MORAES)

Dispõe sobre a não incidência de penalidades contratuais ao consumidor de serviço de transporte aéreo que desistir de viajar durante o período de pandemia do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a não incidência de penalidades contratuais ao consumidor de serviço de transporte aéreo que desistir de viajar durante o período de pandemia do coronavírus.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por:

I – receber reembolso, na forma e no prazo previstos no *caput* deste artigo, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais; ou

II – obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da situação excepcional que nos encontramos, a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, trouxe disposições sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19. Em seu artigo 3º, ela trata do cancelamento de voos, seja por parte dos passageiros, seja pelas companhias aéreas. No entanto, acaba favorecendo estas em detrimentos daqueles.

Caso o passageiro desista de viajar durante o período desta pandemia, e solicite um reembolso da passagem adquirida, ele terá que arcar com eventuais penalidades contratuais que serão descontadas do valor ressarcido. Tal penalidade seria justa em um período de normalidade, mas incabível no momento atual.

Muitos brasileiros estão com receio de viajar devido à possibilidade de transmissão do coronavírus nos aeroportos ou aeronaves. A taxa de contaminação tem diminuído no Brasil, mas é esperado que, assim como ocorreu em outros países, essa taxa aumente novamente, com uma segunda onda de casos de pessoas contaminadas.

Portanto, é difícil para o passageiro prever quando será o período mais seguro para realizar uma viagem. Além disso, pode acontecer de o próprio consumidor acabar se contaminando com o coronavírus, e decidir cancelar a viagem, para evitar a propagação do vírus. Em qualquer dos cenários, é injusto punir o consumidor por uma situação que foge de seu controle.

Assim, diante desse quadro emergencial, requeiro aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, com o objetivo de evitar prejuízos aos consumidores de passagens aéreas.

Sala das Sessões,

Deputado **LÉO MORAES**
Podemos/RO